

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.020298/97-03
Recurso nº. : 120.439
Matéria : IRPJ - EX.: 1992
Recorrente : POSTO NOTA 10 LTDA.
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA/DF
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 1999

RESOLUÇÃO Nº 105-1.079

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO NOTA 10 LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOZA LIMA e IVO DE LIMA BARBOZA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10166.020298/97-03
RESOLUÇÃO Nº. 105-1.079

RECURSO Nº: 120.439
RECORRENTE : POSTO NOTA 10 LTDA.

RELATÓRIO

Por bem elaborado e transmitir uma precisa idéia da matéria em litígio, adoto e transcrevo o relato da decisão singular, *verbis*:

1- Contra a epigrafada foi formalizada a NOTIFICAÇÃO de lançamento suplementar, exercício de 1992, na qual, se faz a exigência do crédito tributário de 21.903,61 UFIRs, 02, com base no art. 883 e 889, inciso III, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/94, combinado com os artigos 142 e 173, inciso II, da Lei 5.172/66 (CTN), em cumprimento à determinação contida no art. 6º, § 1º, da IN nº 54/97, em face da DECISÃO de nulidade por vício formal, proferida pela DRJ/Brasília (DRJ/BSB/DIRCO nº 2.159/97), no processo 10166.016389/96-64.

2 - DA AUTUAÇÃO

2.1 A descrição dos fatos e enquadramento legal das alterações que deram origem ao lançamento suplementar do IRPJ, encontram-se descritos no demonstrativo às fls. 03.

2.2 O lançamento foi efetuado pela AFTN, Leliana Maria Rolim de Pontes Vieira, Delegada da DRF de Brasília-DF, portanto, suprido o disposto no art. 951, § 3º do Regulamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

2.3 O processo anulado (nº 10166.016389/96-64) foi juntado a este.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10166.020298/97-03
RESOLUÇÃO Nº. 105-1.079

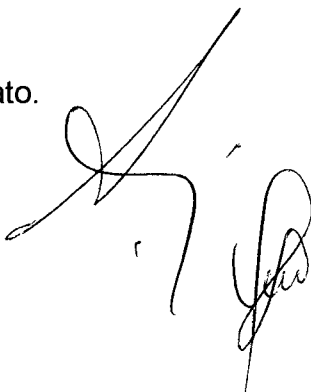
3 - DA IMPUGNAÇÃO

3.1 A impugnação está às fls. 06 e 07, na qual, a interessada alega que o valor de CR\$ 17.624.544,00, corresponde a parcela não excedente de correção monetária, e, portanto, não tributável. Daí a exclusão, no quadro 14, linha 21, apesar de incorretamente consignada.

A autoridade singular, através da decisão de fls. 30/33, julgou o lançamento parcialmente procedente, para determinar a cobrança do valor originário, acrescido da multa de ofício e juros moratórios conforme a legislação de regência.

Irresignada, a autuada interpôs peça recursal às fls. 39/42, instruída com o comprovante de depósito de 30% do valor do débito.

É o breve relato.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned to the right of the text 'É o breve relato.'

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10166.020298/97-03
RESOLUÇÃO Nº. 105-1.079

VOTO

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

Recurso tempestivo e com os competentes pressupostos legais, dele conheço.

Através do exame dos autos verifico que a contribuinte, com sua peça de apelo, anexou os documentos de fls. 46/49, os quais possuem pertinência com o presente feito.

Assim, em nome do princípio do contraditório e visando a busca da efetiva Justiça Fiscal, remeto os autos em diligência à repartição de origem, para que a mesma se manifeste sobre a validade/legitimidade dos documentos de fls. 46/49, bem como da eventual repercussão dos mesmos sobre o crédito tributário em discussão, elaborando um relato circunstânciado de suas conclusões.

Após, deve o recorrente ter ciência da manifestação fiscal, lhe sendo concedido o prazo de 20 (vinte) dias para eventual resposta.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 1999.

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

